



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 220/2026



Protocolo: 071241



03/08/2026 16:09

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 220/2026

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO
AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.020, DE
24 DE JUNHO DE 2004, QUE
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E
USO DE APARELHO ELIMINADOR
DE AR PARA LÍQUIDO EM
TUBULAÇÃO.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.020, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A empresa concessionária terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do protocolo da solicitação escrita do consumidor, para a instalação do equipamento eliminador de ar.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo assegurará ao consumidor o direito a desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor das faturas subsequentes de consumo de água, até a efetiva instalação do equipamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 31 de julho de 2026.

**Claudio Fernandes
(Claudinho)
Vereador**

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Municipal nº 4.020, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelho eliminador de ar na tubulação de água que antecede o hidrômetro dos imóveis no Município de Betim.

A legislação vigente representa um importante instrumento de proteção ao consumidor, uma vez que o ar presente na tubulação pode ser indevidamente registrado como consumo de água, gerando cobranças injustas e prejuízos financeiros à população. Contudo, embora a lei estabeleça prazo de 60 (sessenta) dias para a instalação do equipamento após solicitação do consumidor, não prevê qualquer penalidade ou mecanismo de compensação em caso de descumprimento por parte da concessionária.

Na prática, a ausência de sanção ou consequência objetiva enfraquece a efetividade da norma, permitindo atrasos injustificados na instalação do equipamento e perpetuando a cobrança indevida aos consumidores que já formalizaram sua solicitação.

A proposta de acréscimo do parágrafo único ao art. 3º busca justamente garantir efetividade à lei, ao estabelecer um desconto de 30% nas faturas subsequentes enquanto persistir o descumprimento do prazo legal pela concessionária. Tal medida possui caráter compensatório e educativo, estimulando o cumprimento tempestivo da obrigação, sem gerar desequilíbrio contratual ou prejuízo à continuidade do serviço público.

Importante destacar que a iniciativa está em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os da boa-fé, da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo, além de respeitar o interesse público e a função social do serviço de saneamento básico.

Dessa forma, o projeto não cria nova obrigação, mas aperfeiçoa e fortalece a legislação existente, assegurando maior justiça, proteção ao consumidor e efetividade normativa, razões pelas quais se justifica plenamente sua aprovação.